

LEI Nº 405/2013 de 10 de Abril de 2013.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPAVA/CE, Sr. JOSÉ ORLANDO DE HOLANDA, no uso de suas atribuições legais constantes do art. 17, inciso II, art. 41, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Itaipava/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefício eventual:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação única, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo,



pecúnia ou serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação, até 90 (noventa) dias após o nascimento, e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento;

§ 3º - O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social;

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade;

§ 5º - Caberá à conveniência e oportunidade da Administração decidir se o benefício será prestado de bens, pecúnia ou serviços, devendo escolher apenas uma destas modalidades de prestação.

Art. 7º - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, serviços ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único - Caberá à conveniência e oportunidade da Administração decidir se o benefício será prestado de bens, pecúnia ou serviços, devendo escolher apenas uma destas modalidades de prestação.

Art. 9º - O benefício funeral poderá se constituir no fornecimento de urna funerária, velório e sepultamento em locais públicos, incluindo o transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O transporte funerário (traslado) somente será concedido dentro dos limites do município de Itaipava, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º - O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito;

§ 3º - Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social, para

comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados;

§ 4º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no *caput* deste artigo, cotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas neste artigo, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral;

§ 6º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento, de acordo com os preços praticados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, salvo se o valor cotado para ressarcimento for inferior ao praticado pela Administração, caso em que prevalecerá o valor que resultar em maior economia ao erário municipal.

Art. 10 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, parente até segundo grau, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração concedida pelo(a) pai, mãe, cônjuge sobrevivente ou pelo parente mais próximo do(a) beneficiado(a), conforme seja o caso.

Art. 11 - Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas, nos termos do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais emergenciais só serão autorizados após requerimento do(a) interessado(a) e laudo social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal Assistência Social.

Art. 12 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social.

Art. 13 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Itaipaba:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
Gabinete do Prefeito



benefícios eventuais, tão logo tome conhecimento da ocorrência destas irregularidades.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA - ESTADO DO CEARÁ, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.


JOSE ORLANDO DE HOLANDA
Prefeito Municipal de Itaiçaba